

AFINAL, A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS FAZ SENTIDO EM 2020?*

Marcia Carla Pereira Ribeiro¹

Pedro Henrique Carvalho da Costa²

Resumo: O artigo analisa a responsabilidade limitada de sócios no direito societário brasileiro. Com o advento do modelo de sociedade limitada, no final do século XIX, na Europa, a limitação de responsabilidade dos sócios tornou-se a regra para o direito societário, graças à grande difusão que o uso da sociedade limitada teve em todo o mundo. Apesar de ser a regra, sendo o atributo da constituição regular de uma sociedade com limitação de responsabilidade dos sócios, muito se sabe da ampla utilização do mecanismo da descon sideração da personalidade jurídica, com a conseqüente extensão de responsabilidade aos sócios pelo pagamento de dívidas da pessoa jurídica. Chega-se, mesmo, a questionar se a regra ainda é a limitação de responsabilidade do sócio. A Lei de Liberdade Econômica de 2019, no Brasil, reforçou a separação patrimonial, permitindo reacender os debates por meio da análise das vantagens e das desvantagens de

* Artigo desenvolvido com apoio da CAPES e da Fundação Araucária (Chamada Pública nº15/2017).

¹ Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Pós-doutorado na Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Université Paris I Panthéon -Sorbonne. Professora Titular de Direito Societário na Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Professora Associada de Direito Empresarial na Universidade Federal do Paraná. Advogada, consultora e árbitra. Curitiba, Paraná, Brasil.

² Mestrando em Direito das Relações Sociais na Universidade Federal do Paraná. Pós-Graduando em Direito Empresarial na Academia Brasileira de Direito Constitucional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogado. Curitiba, Paraná, Brasil.

sistemas de responsabilidade limitada e ilimitada. Far-se-á uso da análise econômica do direito para chegar-se à conclusão de que a limitação de responsabilidade possui uma função de suma importância para a economia, apesar da necessidade de se contar com mecanismos de coibição de eventuais fraudes. Por fim, far-se-á sugestões acerca de situações em que seja possível responsabilizar sócios por eventuais passivos, tendo sempre como fundamento a maior eficiência potencial.

Palavras-Chave: direito societário; responsabilidade limitada dos sócios; desconsideração da personalidade jurídica; análise econômica do direito.

AFTER ALL, DOES SHAREHOLDERS' LIMITED LIABILITY MAKE SENSE IN 2020?

Abstract: The paper analyses shareholder's limited liability in Brazilian corporate law. With the advent of limited liability companies, in the end of the 19th Century, in Europe, the limitation of shareholder's liability became the rule for corporate law, due to the spread in use of limited liability companies in the world. Although it is the rule, being an attribute of regularly formation of a corporation whose shareholders have limited liability, it is known that the piercing of the corporate veil is of common practice, with an extension of the company's liabilities to the shareholders. It has even been questioned if shareholders' limited liability is still the rule. The Economic Liberty Statute of 2019, in Brazil, reinforced the separation of assets, reigniting the discussion through an analysis of the advantages and disadvantages of limited and unlimited liability systems. A law and economics approach will be used to the conclusion that limited liability has an essential function to the economy, though it is necessary to provide efficient mechanisms to curb frauds. Concluding, suggestions will be made for when shareholders may be

held liable for the company's debts, always considering what is potentially the most efficient.

Keywords: Corporate Law; shareholders' limited liability; veil piercing doctrine; law and economics.

Sumário: 1. Introdução. 2. Limitação de responsabilidade no direito societário brasileiro: definição e escopo 3. Vantagens e desvantagens de um sistema de responsabilidade limitada 4. Limitação de responsabilidade na balança 5. Conclusões. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO



Este artigo apresenta uma análise sobre a temática da responsabilidade limitada no direito societário, considerando recentes estudos e alterações legislativas no Brasil que impactam a matéria.

Inicialmente, discorre-se sobre o conceito de responsabilidade, primeiro buscando um conceito geral, para então definir o que venha a ser responsabilidade no direito societário. Paralelamente, será analisado o tema da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas para, então, chegar-se ao que seria responsabilidade limitada, bem como alguns motivos iniciais para sua penetração no direito societário durante o século XX.

Na sequência, serão analisadas vantagens e desvantagens de um sistema jurídico que adote a responsabilidade limitada dos sócios. A principal vantagem, a alocação eficiente de riscos, será definida e explorada, em paralelo a outras vantagens. Posteriormente, será feito um contraponto com desvantagens que esse regime de responsabilidade apresenta, quando, por exemplo, serve como escudo para a prática de fraudes, além de ser questionada a eficiência do modelo.

Por fim, as vantagens e desvantagens serão colocadas

numa balança, de forma a determinar se é recomendável que se mantenha a limitação como regra. Nesse momento, serão feitas considerações acerca do uso da desconsideração da personalidade jurídica e como ela pode ser utilizada eficientemente.

Para chegar-se às conclusões, usou-se o método de revisão bibliográfica, com análise de textos brasileiros e estrangeiros, bem como ferramentas da análise econômica do direito, de forma a compatibilizar a análise jurídica com outras áreas relevantes de conhecimento.

2. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO: DEFINIÇÃO E ESCOPO

Para que seja possível debater o tema da responsabilidade limitada, é primeiro necessário conceituar-se o que venha a ser responsabilidade, bem como localizá-la no direito societário.

Hans Kelsen afirma que é responsável aquele sujeito que tem uma obrigação legal de responder à determinada conduta delituosa ou que causou danos a outrem. Dessa forma, se um sujeito A causa um dano a um sujeito B, causando-lhe prejuízo de 100 reais, será A chamado para responder ao dano, gerando um dever de indenização. O autor ainda destaca situações em que pessoas são chamadas para responder a prejuízos de danos que não causaram, mas estão legalmente vinculados ao cumprimento da obrigação (KELSEN, 1998, p. 134)³.

Edson Isfer destaca que a noção de responsabilidade está necessariamente ligada ao tema da garantia dos bens, seja do devedor ou por um terceiro corresponsável, pelo cumprimento das dívidas que foram assumidas pelo devedor (1996, p. 77). Falar em responsabilidade, portanto, é falar de solvência, implica uma

³ Essa situação seria um exemplo típico de responsabilidade subsidiária, como no caso da fiança. Vide artigo 818 do Código Civil brasileiro: Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

relação que une um sujeito a outro, com vistas à satisfação de um ônus que foi imposto ao devedor, seja por um ato ilícito (responsabilidade civil por danos) ou por um contrato (relação credor-devedor).

A responsabilidade deve ser entendida, em suma, como um dever jurídico (GOMES, 2017, p. 43), no qual o ordenamento jurídico impõe a um sujeito de direito o ônus de responder a uma determinada relação jurídica. A não observância da responsabilidade assumida ou atribuída gera efeitos jurídicos indesejados, como o surgimento de uma pretensão por parte da parte que se sentir lesada pela não observância de sua responsabilidade.

A regra básica de responsabilidade está disposta no Código Civil brasileiro, cujo artigo 391 possui a seguinte redação:
Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Com base nesta norma, é possível inferir que todo o patrimônio da pessoa deve ser utilizado para solver todas as dívidas de seu proprietário. A regra fundamental é, portanto, que todos os bens do sujeito estejam afetados ao cumprimento de todas as suas obrigações.

Ao lado dessa noção, para que se chegue à responsabilidade limitada de sócios, é necessário explorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas no direito brasileiro.

Oksandro Gonçalves destaca que, no regime do Código Civil de 1916, a ideia de que a pessoa jurídica e seus membros possuam patrimônios distintos servia para proteger a pessoa jurídica em si, não seus membros:

No Direito Brasileiro a autonomia patrimonial esta va contemplada no Código Civil de 1916 (LGL\1916\1) que afirmava basicamente a existência distinta entre a pessoa jurídica e os seus membros. Essa existência contemplava não somente a pessoa mas, e principalmente, o patrimônio, para que as obrigações particulares dos sócios não pudessem repercutir sobre a pessoa jurídica constituída. Inicialmente, portanto, o princípio indicava como objetivo central proteger a sociedade em face das

dívidas dos sócios. Em determinado momento, houve uma espécie de virada no contexto do princípio, que passou a indicar que os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, ressalvados alguns tipos societários em que isso é possível (GONÇALVES, 2012, p. 186).

A omissão de norma expressa similar na redação original do Código Civil de 2002 leva à conclusão de que a separação patrimonial da pessoa jurídica e de seus membros alcançou condição de pressuposto, uma “condição superior”, como algo que prescindia à positivação (GONÇALVES, 2012, p. 187).

A realidade descrita pelo autor veio a mudar no Brasil, em 2019, com a promulgação da Medida Provisória 881, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica. O novo artigo 49-A do Código Civil, em seu parágrafo único⁴, reforça a separação patrimonial entre pessoa jurídica e sócios, inclusive fazendo menção expressa à separação patrimonial como um mecanismo lícito de alocação de riscos.

A análise paralela dos institutos da responsabilidade e da autonomia patrimonial leva a uma consequência necessária: a pessoa jurídica – no caso, a sociedade – é integralmente responsável pelas dívidas que eventualmente venha a contrair. Na condição de ente que detém personalidade distinta de seus sócios, o sujeito que efetivamente contraiu as dívidas – a sociedade – deve ser chamada para responder pelos prejuízos que causar e pelos passivos que tiver.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto, ao tratar das sociedades limitadas, chega a mencionar que o nome da espécie pode levar a um engano, vez que a sociedade é ilimitadamente responsável pelas obrigações que porventura contraia, mas seus

⁴ Artigo 49-A do Código Civil. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

sócios não são, estes sim possuindo responsabilidade limitada (2016, p. 366).

Edson Isfer sintetiza a responsabilidade de sociedades por dívidas que venham a contrair:

Sendo personificada, portanto, a sociedade adquire patrimônio e, conseqüentemente, responde com o mesmo pelas dívidas sociais. Seria, então, uma responsabilidade decorrente da própria sociedade que tenha auferido personalidade jurídica (ISFER, 1996, p. 81).

O conceito de responsabilidade leva a uma outra consequência: se a sociedade é uma pessoa distinta de seus sócios, com responsabilidade própria para responder às dívidas que contraia, seus sócios não são responsáveis pela solvência dos passivos sociais. Tratam-se de pessoas distintas, com patrimônios distintos, com obrigações e relações jurídicas próprias.

Apesar de parecer lógico, os conceitos de autonomia patrimonial da pessoa jurídica e responsabilidade limitada de seus membros não surgiram juntos. Não é possível determinar qual conceito surgiu antes na história do direito societário (GONÇALVES, 2012, p. 189), mas atualmente ambos se encontram profundamente conectados.

Efetivamente, até o advento da sociedade limitada, na Alemanha, em 1892, os modelos societários encontravam-se em dois extremos: de um lado, havia as sociedades anônimas, que possuíam limitação de responsabilidade de seus sócios, porém eram burocráticas em sua constituição e custosas em sua manutenção; do outro lado, havia outras espécies societárias, como a sociedade em nome coletivo ou a sociedade em comandita simples, na qual alguns ou todos os sócios eram chamados para responderem às dívidas sociais, apresentando um risco ao seu patrimônio pessoal (TOKARS, 2007, p. 25).

Ao empresário individual não restava mais sorte, vez que sua responsabilidade é ilimitada pelo cumprimento das dívidas de sua atividade – algo que deve ser tomado como natural, vez que o empresário individual atua em nome próprio, não

constituindo uma pessoa jurídica para a exploração da atividade econômica, sendo, portanto, a lógica de responsabilidade anteriormente exposta plenamente aplicável.

As sociedades limitadas foram criadas como objetivo específico de fomentar a atividades econômica, como uma alternativa menos custosa aos empresários de pequeno e médio porte (LANA; PIMENTA, 2014, p. 149). A importância da limitação de responsabilidade foi tamanha que ela pode ser considerada como um dos fatores determinantes para o crescimento industrial dos últimos dois séculos (DUFLOTH, 2019, p. 253).

Para ilustrar o sucesso que as limitadas possuem até os dias de hoje, especialmente no Brasil, toma-se como exemplo os dados da Junta Comercial do Estado do Paraná/BR (JUCEPAR) do ano de 2019⁵. Segundo a JUCEPAR, as sociedades limitadas representaram 98,49% de todas as sociedades registradas; em comparação, o segundo tipo societário mais utilizado, a sociedade anônima, contava com apenas 1,20% dos registros. Quando levado em consideração todas as empresas registradas, as sociedades limitadas ainda figuram na primeira posição, com 46,55% de todos os registros, em comparação a 44,87% de empresários individuais na segunda colocação.

No Estado do Rio de Janeiro, dados de sua Junta Comercial (JUCERJA) indicam que foram criadas 22.728 sociedades limitadas e anônimas em 2019, que representam 44,80% de todas as empresas registradas no Estado; o segundo tipo mais registrado, que foram empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), representavam 38,25% dos registros⁶.

Os dados do Estado de Minas Gerais não fogem do padrão. Segundo o relatório estatístico de 2019 disponibilizado

⁵ Dados disponíveis em http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/publicacoes/relatorios/re_ag_2019.pdf. Acesso em 13 de maio de 2020.

⁶ Dados disponíveis em <https://www.jucerja.rj.gov.br/Informacoes/EstatisticaSimples?AnoBaseConsulta=2019&TipoDeConsulta=1&CodigoEscritorio=N>. Acesso em 16 de maio de 2020.

pela Junta Comercial do Estado (JUCEMG)⁷, as limitadas e as anônimas corresponderam a 45,12% dos registros de empresas, comparados a 33,87% de empresários individuais na segunda posição.

As sociedades com limitação de responsabilidade de todos os sócios, portanto, desempenham uma função essencial na economia brasileira, sendo responsável não somente pela geração de riqueza para seus sócios, mas também pela circulação da riqueza gerada, bem como pela criação de empregos e pelo regular recolhimento de tributos.

Apesar das alterações legislativas, a relação entre os dois conceitos ainda não é automática, vez que perduram na legislação espécies societárias⁸ nas quais os sócios, seja todos ou apenas uma classe, são responsáveis pelas dívidas da pessoa jurídica (a sociedade simples⁹, a sociedade em nome coletivo¹⁰, a sociedade em comandita simples¹¹ e a sociedade em comandita por ações¹²). Em contrapartida, os dois modelos societários que possuem mais ampla difusão na economia trazem algum tipo de vantagem para os sócios.

⁷ Dados disponíveis em <https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2019>. Acesso em 16 de maio de 2020.

⁸ Foram consideradas aqui apenas as sociedades personificadas, não se considerando as sociedades em comum e em conta de participação para a análise deste artigo.

⁹ Artigo 1.023 do Código Civil. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

¹⁰ Artigo 1.039 do Código Civil. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

¹¹ Artigo 1.045 do Código Civil. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

¹² Artigo 281 da Lei 6.404/1976. A sociedade poderá comerciar sob firma ou razão social, da qual só farão parte os nomes dos sócios-diretores ou gerentes. Ficam ilimitada e solidariamente responsáveis, nos termos desta Lei, pelas obrigações sociais, os que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social.

Para a sociedade limitada¹³, a responsabilidade dos sócios está limitada ao valor de suas quotas. Há uma exceção à limitação de responsabilidade, no sentido de que todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. Uma vez integralizado, os sócios não poderão ser chamados, em tese, para responderem pelas dívidas da sociedade.

Na sociedade anônima¹⁴, a limitação é ainda mais forte. O único aporte financeiro que os sócios devem realizar é referente ao preço de emissão de suas ações. Haroldo Verçosa, citando Tullio Ascarelli, chega a afirmar que o “o acionista é ilimitadamente responsável pelo que prometeu perante a sociedade, mas não é responsável pelas dívidas sociais” (2014, p. 68).

Em que pese haver diferenças, a depender de se tratar de uma companhia ou uma sociedade limitada, o traço característico é a não responsabilização dos sócios, em situações comuns e como regra, pelas dívidas da sociedade.

3. VANTAGENS E DESVANTAGENS DE UM SISTEMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS

A utilização em larga escala da sociedade limitada pode ser ao menos parcialmente atribuída à limitação de responsabilidade, por trazer uma maior segurança aos sócios e investidores que quisessem dela fazer uso.

Assim, podem ser destacados diversos benefícios de um sistema de responsabilidade limitada. Um dos mais comuns é a limitação dos riscos no negócio.

Alexandre Bueno Cateb e Frederico Yokota Choucair explicam que a limitação de responsabilidade não elimina a

¹³ Artigo 1.052 do Código Civil. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

¹⁴ Artigo 1º da Lei 6.404/1976. A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

presença de risco na atividade empresarial, mas sim transfere ela do sócio para terceiros, que podem melhor assumi-la, como credores (2018, p. 51).

Os sócios, ao limitarem seu risco apenas ao que aportaram na sociedade, ficam potencialmente protegidos de eventual insucesso da sociedade, sendo que o risco de insolvência e prejuízos fica alocado para seus credores, como fornecedores e outros contratantes de longo prazo, que ficarão sem haver seus créditos em caso de fracasso da sociedade.

Bruno Salama complementa a análise com base na aversão ao risco (2014, p. 286). Para os seres humanos, em geral, é mais importante evitar perdas do que obter ganhos, algo observado pela economia comportamental em diversos experimentos práticos (THALER; SUNSTEIN, 2019, p. 45). A aversão ao risco, junto com a tendência das pessoas a se manter no mesmo estado – viés do *status quo* – tende a gerar inércia (THALER; SUNSTEIN, 2019, p. 46).

Exemplificando as questões aqui trazidas, conforme Bruno Salama:

Um indivíduo avesso ao risco de perda pode deixar de realizar investimentos com retorno positivo simplesmente por conta do seu receio de perder. Isso ocorre por causa da sua *aversão ao risco* de perda. A aversão ao risco de perda é um conceito da Psicologia com aplicação direta na economia e nas finanças. Ponha-se diante da seguinte situação: alguém lhe oferece uma aposta: escolher um valor certo ou apostá-lo em um jogo de cara ou coroa. Você pode escolher entre receber \$1.000 com certeza ou jogar uma moedinha para cima e receber \$2.000 se der cara, e nada se der coroa. Note que o valor monetário esperado das duas opções é rigorosamente o mesmo (isto é, \$1.000). O que você prefere? Se você for neutro com relação ao risco, estará indiferente entre as duas opções. Se você for avesso ao risco, preferirá receber \$1.000 com certeza a correr um risco de 50% de receber \$2.000 e 50% de não receber nada (SALAMA, 2014, p. 286).

Caso o direito societário operasse com a responsabilidade ilimitada como regras, os sócios teriam uma aversão muito

maior a realizar qualquer tipo de investimento que fosse considerado minimamente arriscado, pois estariam colocando todo seu patrimônio em risco.

Como complemento à proteção dos sócios aos riscos do negócio, outra vantagem que pode ser levantada é o incentivo à diversificação de investimentos (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 548). Não comprometendo todo seu patrimônio com a sociedade, os investidores são incentivados a ingressar em diversos negócios, tendo um portfólio de quotas e ações, algo que não apenas trará maior riqueza para si, mas também fará com que mais riqueza circule, permitindo que negócios das mais diversas espécies sejam alavancados.

Tome-se por exemplo as startups. Por definição, são negócios de alto risco, que visam a colocar no mercado algum tipo de bem ou serviço inovador. O retorno aos investidores tende a ser maior que em outras sociedades, porém os investidores correm riscos mais elevados, caso o negócio não dê certo, uma possibilidade comum nessas empresas. Caso todo o patrimônio dos sócios estivesse exposto, não haveria um incentivo para que se aportassem recursos financeiros em startups ou outros negócios similarmente arriscados.

Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau notam que a influência da limitação de responsabilidade vai além. Tendo como foco a análise de sociedades anônimas, os autores afirmam que isso leva a uma maior liquidez das ações, estando o preço vinculado em função do rendimento atual esperado “em relação aos riscos do investimento”, ao passo que, caso a responsabilidade dos acionistas fosse ilimitada, sua riqueza pessoal afetaria o preço e a circulação das ações (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 549).

A variabilidade do preço das ações (ou quotas) levaria a um aumento nos custos de transação por parte dos potenciais investidores, que terão de dispender maiores recursos para obter informações não apenas sobre a situação da sociedade, mas

também de seus sócios, haja vista que estes são garantidores da solvabilidade da sociedade.

Uma última vantagem a ser analisada é uma redução dos custos de fiscalização da sociedade por parte dos sócios (CATEB; GOMES, 2018, p. 58). Não comprometendo todo seu patrimônio ao ingressar numa sociedade, os sócios dispendem menos com a fiscalização da atuação da administração, algo que é ampliado caso tenham um portfólio diversificado de quotas e ações. Os custos para a fiscalização, novamente, são transferidos para os credores da sociedade, medida entendida como mais eficiente.

Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau explicam a lógica dessa redução de custos:

A diversificação das carteiras de investimento permite que os acionistas escolham nível de fiscalização dos administradores correspondente à importância do risco de sua aplicação em uma dada sociedade. Por exemplo, o acionista cujo investimento em dada sociedade não representa mais do que 5% do valor total de sua carteira não se empenhará na fiscalização dos administradores dessa sociedade. É que a perda que pode decorrer do oportunismo dos administradores será limitada. Essa perda pode ser compensada por ganhos com os outros títulos que compõem a carteira. De outro lado, o investidor poderá aplicar mais recursos na fiscalização de sociedades com peso relativamente mais importante na sua carteira de investimentos. Entretanto, sob regime de responsabilidade ilimitada, os acionistas deverão investir recursos consideráveis na fiscalização dos administradores de todas as sociedades de que participem, pouco importando o volume ou porte do investimento, uma vez que seriam passíveis de assumir todas as perdas causadas pelo oportunismo dos administradores. Os custos de fiscalização de tal regime teriam consequências sobre o custo de capital, visto que os acionistas exigiriam ser indenizados pela assunção desses custos, o que reduziria o valor das ações aumentando o custo de capital para as companhias (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 551).

Não somente os custos referentes à fiscalização entre sócios e administradores, mas também são reduzidos os custos de

fiscalização entre os sócios. Caso o regime adotado fosse de responsabilidade ilimitada, não apenas os sócios dispenderiam recursos com essa fiscalização – recursos que poderiam ser aplicados de outra forma –, mas também geraria um aumento na incerteza quanto à possibilidade de perda dos investimentos (SALAMA, 2014, p. 296).

Em que pese o sucesso que as sociedades de responsabilidade limitada encontraram, bem como os diversos argumentos em seu favor, o paradigma se encontra em crise há tempo.

Datam da segunda metade do século XX obras que já apontaram problemas estruturais no regime de limitação de responsabilidade atribuído à personalidade jurídica de entes, como aquelas elaboradas por Rubens Requião e Lamartine Corrêa de Oliveira (SALAMA, 2014, p. 29). O segundo autor, por exemplo, tecia críticas ao estado da arte da época, notando os baixos requisitos para a criação de pessoas jurídicas, algo que poderia servir como palco para simulações de fraudes (SALAMA, 2014, p. 30).

A crise da pessoa jurídica era, também, uma crise de função, revelando uma excessiva valorização da forma em detrimento da realidade (LEONARDO, 2005, p. 142), naquilo que Lamartine Corrêa de Oliveira chamava de minimalismo estrutural, considerado pelo autor como prejudicial (SABIÃO; TEIXEIRA, 2016, p. 50).

Essa crise acabou levando à aplicação crescente da desconsideração da personalidade jurídica em sociedades empresárias, especialmente em ramos do direito que possuem uma lógica particular, como o direito do trabalho, o direito tributário e o direito do consumidor.

As críticas dirigidas à responsabilidade limitada, desenvolvidas tanto no direito quanto na economia, não são poucas.

Thomas Cheng, professor da Universidade de Hong Kong, questiona se a alocação dos riscos para os credores é algo realmente eficiente. Credores financeiros, como bancos, terão

maior capacidade de barganha e de fiscalização do cumprimento das obrigações da sociedade, mas isso não é necessariamente verdade para credores individuais ou de menor poder econômico (CHENG, 2014, p. 158). Sócios controladores, por sua vez, são sujeitos com maior capacidade de suportar os riscos do negócio; quanto a sócios minoritários, sua capacidade de suportar os riscos não são diferentes das que credores de pequeno monte teriam (CHENG, 2014, p. 159).

Dois dos maiores problemas de um sistema que adote a limitação de responsabilidade são a viabilização de investimentos socialmente ineficientes e o uso da personalidade jurídica como meio de realização de fraudes (SALAMA, 2014, p. 303).

O fato de os sócios não arriscarem todo o seu patrimônio com investimentos pode levá-los a ingressar em negócios ineficientes. Eficiência aqui deve ser compreendida no sentido técnico da análise econômica do direito, como a melhor alocação dos bens (que são escassos) para suprir a maior quantidade de demandas possíveis, seja pelo uso de critérios de Pareto ou de Kaldor-Hicks (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2015, p. 101).

Para exemplificar esse argumento, Bruno Salama prova que o investimento de \$1.000 no Tesouro Direto, com rendimento fixo de 5% e 100% de garantia, é mais eficiente que o investimento da mesma quantia numa sociedade com atividade de risco, cuja chance de retorno é de 70% (SALAMA, 2014, p. 306).

O uso da pessoa jurídica como palco de fraudes é visto como uma das crises da personalidade jurídica desde Lamartine Corrêa de Oliveira. Como há poucos requisitos para a concessão da personalidade, muitas vezes pode se estar diante de uma sociedade com intenções obtusas.

Esse problema é intensificado pela ausência de capital social mínimo para a concessão do registro, podendo sociedades que exploram empresas de grande risco ter, em realidade, um capital social muito inferior ao que seria necessário, trazendo

pouca segurança para credores (SABIÃO; TEIXEIRA, 2016, p. 51).

A limitação de responsabilidade também pode servir como escudo para a prática de fraudes e atos ilícitos por parte dos sócios. Assim, o sócio se beneficia quando a sociedade está gerando lucros, recebendo dividendos, mas mantém seu patrimônio intacto em caso de insucesso, independente das obrigações que tenha contraído em nome da pessoa jurídica, o que pode servir como incentivo para o comportamento oportunista e fraudulento (SALAMA, 2014, p. 319).

Caso a sociedade não tenha patrimônio suficiente para solver todas as suas obrigações, seus credores ficarão sem receber seus créditos. É notável também, na mesma linha, que, caso a sociedade não tenha como honrar todos os seus compromissos, seus incentivos para investir em medidas de prevenção de riscos e de danos são reduzidos (ACCIARI, 2014, p. 77), gerando um problema cíclico de inadimplência – a sociedade não consegue pagar suas dívidas, portanto não investe em formas de prevenção de danos, o que acaba gerando mais danos. Num sistema em que os sócios fossem responsáveis pelas dívidas sociais, esse problema, em tese, seria minimizado, pois serviriam como garantidores da solvência da pessoa jurídica.

Unindo as duas últimas observações feitas, a responsabilidade limitada pode fazer com que administradores firmem negócios que sabem que a sociedade não possui condições de honrar, beneficiando-se da responsabilidade limitada de seus sócios (MILLON, 2007, p. 1343), exemplo manifesto de comportamento oportunista.

4. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA BALANÇA

Para que seja possível chegar a conclusões sobre o tema, a pergunta que deve ser feita é “qual o sistema mais eficiente de responsabilidade dos sócios?”, eficiência aqui entendida como a

melhor alocação de recursos escassos.

Mariana Pargendler nota que a eficiência de um regime de responsabilidade vai ser determinada pela capacidade que o sistema jurídico possui de limitar o comportamento oportunista dos sócios e de restrição às externalidades negativas geradas pela atividade empresarial. Os principais casos de descon sideração da personalidade jurídica, como no direito do trabalho, no direito do consumidor e no direito ambiental, representam uma proteção do sistema jurídico a partes que são consideradas menos protegidas, sendo necessária uma maior estrutura regulatória para que essa proteção fosse efetiva, algo no qual o Brasil falha (PARGENDLER, 2020, p. 44).

A eficiência da limitação de responsabilidade também deve passar por uma análise do exercício do poder de controle na empresa e da hipótese em que administração é delegada a terceiros não sócios, situações especialmente comuns em sociedades de maior porte (PARGENDLER, 2020, p. 46).

A limitação de responsabilidade, portanto, deve ser tomada como um instituto para incentivar pessoas que, agindo de boa-fé, querem ingressar em investimentos de quaisquer níveis de risco (MILLON, 2007, p. 1348), mediante possibilidade de proteção do patrimônio não investido. Todavia, o uso devido e cuidadoso da descon sideração de personalidade jurídica, de forma a atingir o patrimônio de sócios ou administradores, nas hipóteses da lei, ainda é uma importante arma em defesa da superação do regime especial em situações específicas.

O direito societário tem como um de seus principais objetivos normativos o controle dos conflitos de agência que existem dentro das sociedades, seja entre as partes internas – acionistas minoritários e majoritários, acionistas controladores e administradores – como também entre acionistas e credores (KRAAKMAN *et al*, 2018, p. 79).

A responsabilidade limitada serve como fator de minimização dos custos que os conflitos de agência trazem,

especialmente quanto aos custos de monitoramento que os acionistas precisam ter uns com os outros. Isso leva a uma ação mais racional por parte de investidores, que precisam dispendir menos tempo e recursos para monitorar o estado financeiro dos demais sócios (TOMAZETTE, 2020, pp. 399-400), utilizando esses recursos com novos investimentos e, por consequência, a uma maior circulação de riqueza e geração de empregos.

Mesmo em casos de responsabilização por danos, a responsabilidade limitada dos sócios deve ser mantida como regra caso a sociedade tenha tomado todas as medidas em seu alcance para evitar a produção dos danos. Análise efetiva do *ex ante*, para que se possa determinar a necessidade de responsabilização dos sócios e, *ex post*, como por exemplo, se a sociedade possuía seguro para cobrir os danos que causou (MILLON, 2007, p. 1356). A questão de responsabilizar os sócios e administradores, ou não, deve sempre considerar os potenciais impactos e seus custos sociais, ou seja, as repercussões da ampliação do polo passivo.

A reformulação do artigo 50 do Código Civil¹⁵, com o advento da Lei de Liberdade Econômica, busca aumentar a segurança jurídica dos empresários e investidores, ao definir de forma analítica o que venha a ser considerado como desvio de finalidade ou confusão patrimonial para fins de desconsideração. Busca impedir interpretações extensivas e que somente sejam

¹⁵ Artigo 50 do Código Civil. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

punidos aqueles que efetivamente queiram utilizar a pessoa jurídica para fins obtusos (TOMAZETTE, 2020, p. 413).

Quanto à importância econômica do instituto, Bruno Salama menciona que alguns Estados dos Estados Unidos da América operaram até a primeira metade do século XX com um regime de ilimitação de responsabilidade, mantendo resultados econômicos favoráveis. Os estudos feitos, contudo, não seriam suficientes para concluir pela vantagem da responsabilidade limitada, vez que outros Estados já possuíam a limitação em sua legislação, com bons resultados, bem como indicativos de que, caso Estados como a Califórnia não tivessem alterado suas normas, para impedir a responsabilização dos sócios, seu crescimento econômico muito possivelmente teria estagnado (SALAMA, 2014, p. 336).

Sob outra ótica, a responsabilização dos sócios pode ser um instituto importante em searas nas quais a contraparte não tenha o devido poder de barganha para negociar as condições de seu crédito, bem como se prevenir *ex ante* da possibilidade de inadimplemento. Esse desequilíbrio na relação, com consequente aumento da assimetria de informações, pode justificar a extensão da responsabilidade em casos como de credores trabalhistas, mas, ainda que nesta hipótese, deve ser feita com ressalva.

A Lei 13.467/2017, que introduziu a Reforma Trabalhista no Brasil, criou a figura do chamado empregado autossuficiente ou hiperssuficiente, mediante a criação de um parágrafo único no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁶.

¹⁶ Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho: As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de

Para ser assim considerado, o empregado deve preencher, ao mesmo tempo, dois requisitos: salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência e deter diploma de nível superior.

Ao empregado autossuficiente, a Reforma Trabalhista outorgou diversos poderes que não favorecem ao empregado comum, notavelmente a possibilidade de negociar, mediante contrato individual, temas que ordinariamente somente poderiam ser ajustados mediante negociação coletiva (MARQUES; MARTINEZ NETO, 2020, pp. 459).

Pode se compreender que a legislação reconheceu que essa espécie de empregado possui poder de barganha mais elevado que os empregados comuns, tendo maior possibilidade de negociar, sem a intervenção de sindicatos, os termos de seu contrato. A esse empregado, por conta do potencial exercício do poder de barganha, não seria razoável que se recorresse a pedidos de desconsideração de personalidade jurídica de sua sociedade empregadora, nos mesmos moldes dos empregados comuns, vez que não haveria a mesma assimetria informacional a justificar a desconsideração, salvo se incidente algum outro fator relacionado à desconsideração, como a confusão patrimonial ou desvio.

O fato é que o inadimplemento e o abuso da personalidade jurídica são contornáveis, com o ordenamento jurídico oferecendo remédios a que aqueles se sentirem prejudicados possam recorrer, mantendo-se como regra a limitação de responsabilidade:

Parece claro que não há benefício igualável à limitação da responsabilidade para o desenvolvimento econômico, com a série de vantagens e propulsões sociais proporcionadas pelo instituto. A preservação da limitação da responsabilidade demonstra-se indubitavelmente vantajosa e necessária para o desenvolvimento da economia. As várias formas de novos negócios que podem surgir em decorrência da limitação da responsabilidade (venture capital, fundos de private equity e investimentos em

atividades de risco necessárias para o desenvolvimento de novas tecnologias) têm provado que sua manutenção é crucial ao desenvolvimento tecnológico, social e econômico; do qual toda a sociedade depende. De outra banda, há remédios no ordenamento que coíbam a fraude, o abuso de personalidade jurídica e os inadimplimentos imbuídos do intuito de prejudicar credores (embora por vezes, a prova destes não seja tão simplista) (SABIÃO; TEIXEIRA, 2016, p. 53).

Vale lembrar a definição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto sobre o conceito de sociedade:

A sociedade é um *negócio jurídico* que tem como propósito criar um novo sujeito de direito, distinto das pessoas (ou da pessoa) que o ajustam, capaz de direito e de obrigações na ordem civil, para facilitar o intercâmbio no mundo do direito, interpondo-se entre seus criadores (ou seu criador) e terceiros na realização de negócios. Normalmente esse negócio jurídico é bilateral (ou plurilateral), mas pode ser unilateral quando sua criação ocorre por vontade de uma só pessoa. O que importa é vincular a criação da sociedade a uma ação humana tendente a produção de um resultado pretendido. Com isso, afastam-se as orientações que não enxergam a sociedade como fruto da vontade humana e outras figuras que podem surgir sem a atuação da vontade ou sem a intenção de produzir a quele preciso resultado, mas dotadas de alguns traços semelhantes, como é o caso da comunhão, do condomínio etc (GONÇALVES NETO, 2016, p. 146)¹⁷.

A sociedade e a forma de delimitação de responsabilidade devem ser vistas como uma opção lícita de atuação, dentro

¹⁷ A definição de sociedade apresentada por ser utilizada para justificar a existência de sociedades unipessoais, uma importante reflexão após a Lei de Liberdade Econômica, que alterou o artigo 1.052 do Código Civil para prever a possibilidade de criação de sociedades limitadas unipessoais. As ponderações feitas a respeito da limitação de responsabilidade podem ser aplicadas à sociedade de um só sócio, no que tange ao incentivo à atividade econômica e a limitação de riscos do sócio único. Erasmo Valladão e Marcelo Adamek em comentário à EIRELI, porém com raciocínio plenamente aplicável, notam que não é possível se cogitar, à priori, que a realização de fraudes será maior ou aumentada pela inexistência da pluralidade de sócios (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 36), devendo ser mantido o mesmo regime de responsabilidade da sociedade com pluralidade de sócios, não havendo motivos para se presumir a intenção de prática de atos fraudulentos por parte dos empresários que escolham essa forma para realizar suas trocas no mercado.

de uma economia de mercado. A pessoa jurídica formada é um ser distinto de seus sócios e seus administradores, capaz de contrair direitos e deveres para si na ordem civil, sendo a responsabilidade limitada dos sócios uma consequência natural dessa distinção entre pessoa jurídica e sócios, não havendo qualquer desvio de função quando utilizada dentro dos fins legais, sem qualquer conflito de interesses ou fraudes, devendo a boa-fé dos sócios ser presumida, com sua responsabilidade limitada ser como uma sanção positiva por sua atuação nos conformes da lei.

5. CONCLUSÃO

No presente artigo foi realizada uma incursão num dos temas mais essenciais do direito societário, a limitação de responsabilidade dos sócios para com as dívidas da sociedade.

O conceito de responsabilidade deve ser compreendido como um dever jurídico de responder a algo. Na análise realizada, a responsabilidade está ligada com a obrigação que o sujeito de direito tem de realizar os pagamentos das obrigações que venha a contrair, pelo qual todo seu patrimônio estará afetado. Como as sociedades são pessoas jurídicas, com existência distinta da de seus sócios, elas devem responder por todas as dívidas que forem contraídas em seu nome, sendo que os sócios ou administradores podem, ou não, ser chamados para adimplir os eventuais passivos, a depender do regime de responsabilidade que a sociedade possua.

A responsabilidade limitada dos sócios possui diversas vantagens e desvantagens, as quais foram analisadas no artigo. Dentre as principais vantagens, destacam-se a limitação do risco que os sócios terão ao ingressar em determinada sociedade, vindo a perder apenas o valor investido, no caso de insolvência da pessoa jurídica, bem como o consequente incentivo que o regime especial traz no que se refere à realização de investimentos diversificados.

Quanto às desvantagens, a limitação de responsabilidade pode servir como um escudo para sócios e administradores que eventualmente tenham interesses obtusos na utilização da personalidade jurídica da sociedade. Além disso, foi questionada a eficiência deste modelo, seja quanto à capacidade de credores suportarem os riscos do negócio quanto dos investimentos que podem ser realizados sob esse modelo.

Quando colocados na balança, contudo, percebeu-se a prevalência das potenciais vantagens decorrentes da limitação de responsabilidade. As sociedades limitadas e anônimas, no Brasil, prevalecem em termos de escolha de modelo de organização empresarial de forma inegável.

A limitação de responsabilidade permite a forma mais eficiente de exploração de atividades econômicas, devendo ser preservada ao máximo possível. Alterações advindas da Lei de Liberdade Econômica, no sentido de fortalecer a divisão patrimonial entre sociedade e sócios, foram importantes para assegurar maior segurança jurídica nas relações civis.

Deve-se pensar em responsabilização pessoal dos sócios ou administradores, quando, mediante uma análise caso a caso, possa ser considerada mais eficiente do que a preservação do limite de responsabilidade típico da pessoa jurídica. Isso pode justificar a responsabilização subsidiária a em determinadas relações de trabalho, de forma a ser aplicada somente se comprovada a assimetria informacional e insuficiente poder de barganha do trabalhador. Porém, mesmo nesta seara, isso deve ser feito com cautela, a evitar deturpações de um instituto que foi pensado para punir aqueles que agiram de forma contrária à lei.

A limitação de responsabilidade dos sócios é, e deve ser sempre ser vista como, uma forma lícita de alocação dos riscos da atividade empresarial, de forma a maximizar os resultados da atividade econômica explorada e minimizar o risco dos sócios, como forma de estímulo à economia, sendo somente justificável sua desconsideração quando isso se mostrar como alternativa

mais eficiente, numa análise caso a caso.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIARI, Hugo A. *Elementos da análise econômica do direito de danos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CATEB, Alexandre Bueno. GOMES, Frederico Yokota Choucair. A responsabilidade limitada das empresas sob a perspectiva da análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. TORRES, Dennis José Almanza (orgs.). *Análise econômica do direito: da teoria à prática*. Curitiba: Íthala, 2018.
- CHENG, Thomas K. An Economic Analysis of Limited Shareholder Liability in Contractual Claims. *Berkley Business Law Journal*, v. 11, p. 113-181, 2014. Disponível em <<https://lawcat.berkeley.edu/record/1126110?ln=en>>, acesso em 13 de maio de 2020.
- DUFLOTH, Rodrigo. Análise econômica do direito de empresa. In: TIMM, Luciano Benetti (coord.) *Direito e Economia: estudos sobre análise econômica do direito*. 3ª ed. Indaiatuba: Foco, 2019.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vierira von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei 12.441/2011): anotações. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, vol. 163, p. 29-56, set.-dez. 2012.
- GOMES, Frederico Yokota Choucair. *Análise econômica da responsabilidade dos administradores de S/A*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- GONÇALVES, Oksandro. Os princípios gerais do direito comercial: autonomia patrimonial da pessoa jurídica,

- limitação e subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, vol. 58, out. 2012, p. 183.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.196 do Código Civil*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ISFER, Edson. *Sociedades unipessoais & empresas individuais – responsabilidade limitada*. Curitiba: Juruá, 1996.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KRAAKMAN, Reiner *et al.* *A anatomia do direito societário: uma abordagem comparada e funcional*. São Paulo: Singular, 2018.
- LANA, Henrique Avelino. PIMENTA, Eduardo Goulart. Análise Econômica das Sociedades Limitadas: Imprescindível reflexão. *Revista em Tempo*, Marília, v. 12, p. 144-177, 2014.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. Pessoa Jurídica: Por que reler a obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira hoje? In: CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. (Org.). *Concurso de monografias Prêmio José Lamartine Corrêa de Oliveira*. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, 2005, v. 1, p. 31-75.
- MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MARQUES, Fabíola. MARTINEZ NETO, Aldo Augusto. Trabalhador autossuficiente: autonomia privada como uma escolha política do legislador. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, vol. 210, p. 455-474, mar.-abr. 2020.
- MILLON, David. Piercing the corporate veil, financial responsibility and the limits of limited liability. *Emolry Law Journal*, Atlanta, 2007. Disponível em

<https://scholarlycommons.law.wlu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1166&context=wlufac>. Acesso em 16 de maio de 2020.

- PARGENDLER, Mariana. How Universal Is the Corporate Form? Reflections on the Dwindling of Corporate Attributes in Brazil. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 58, p. 1-57, 2020. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3126838&download=yes. Acesso em 16 de maio de 2020.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JUNIOR, Irineu. *Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. TEIXEIRA, Tarcisio. Reflexões sobre a importância da limitação de responsabilidade nas sociedades limitadas. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, vol. 19, out. 2016, p. 39-64.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. *O fim de responsabilidade limitada no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2014
- TOKARS, Fábio. *Sociedades Limitadas*. São Paulo: LTr, 2007.
- TOMAZETTE, Marlon. Comentários ao art. 7º: Arts. 49-A e 50 do Código Civil com a redação dada pela Lei de Liberdade Econômica. In: CRUZ, André Santa. DOMINGUES, Juliana Oliveira. GABAN, Eduardo Molan (orgs.) *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: comentários à Lei 13.874/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial: sociedades por ações*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.